

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 56/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representada pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MARCOS PAULO FERRÃO ALVES**, inscrito no CPF sob o nº *****.229.461-****, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202600040000618, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual (89720680) junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, realizado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, via Superintendência de Administração, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos administrativos nº 202500685269.

1.2. O referido processo administrativo foi instaurado para apurar e regularizar sinistro envolvendo o veículo oficial Ford/Ranger, placa RCH-9G01, então sob a responsabilidade do servidor Arlindo Gonçalves Pires. Segundo relatado nos autos administrativos, o acidente ocorreu em um posto de combustível quando o veículo Volkswagen/Amarok, placa OMJ-4E79, conduzido pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, colidiu com a viatura oficial ao realizar manobra de marcha à ré, enquanto esta se encontrava parada para abastecimento.

1.3. Nesse sentido, o servidor responsável comunicou o fato declarando sua ausência de culpa no evento, motivo pelo qual não assumiu o ônus pelo reparo do bem público.

1.4. Ademais, a despesa, orçada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), foi autorizada pelo Diretor-Geral, que determinou o encaminhamento dos autos à Divisão de Transportes para as providências pertinentes.

1.5. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Câmara, por meio do Ofício nº 010/2026/SADM, a fim de possibilitar a adoção das medidas cabíveis à tentativa de composição para ressarcimento dos danos.

1.6. Convertido o feito na Diligência nº 51/2026/PGE/CCMA (89912106), o SEGUNDO ACORDANTE foi intimado para que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 24 e 68 da Lei estadual nº 13.800/2001), quanto ao interesse na atuação desta Câmara para a condução de tratativas consensuais, o que incluía a possibilidade de apresentar contraproposta detalhada e participar de eventual audiência de mediação, a critério desta unidade.

1.7. Em resposta, por comunicação realizada pela plataforma *WhatsApp* (90360781), o SEGUNDO ACORDANTE manifestou interesse na quitação do débito à vista.

1.8. Em 25/05/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual, conforme o Despacho de Admissibilidade nº 88/2026/PGE/CCMA (90554200).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.10. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de ressarcimento ao erário, correspondente à franquia securitária do veículo oficial envolvido na controvérsia objeto dos autos administrativos nº 202500685269, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º O SEGUNDO ACORDANTE pagará ao PRIMEIRO ACORDANTE a importância total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em parcela única, com vencimento no dia 10 do mês subsequente à assinatura deste instrumento.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos e enviados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquele, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de maio de 2026.

Estado de Goiás
Renata Ferreira Mendonça
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 18.840
(Assinatura Eletrônica)


Marcos Paulo Ferrão Alves

CPF nº ***.229.461-**

Segundo Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/05/2026, às 17:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 01/06/2026, às 12:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90554240** e o código CRC **FE353C3B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600040000618



SEI 90554240